

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 2.696, DE 2021

Apensados: PL nº 3.334/2021, PL nº 2.129/2023, PL nº 2.572/2023, PL nº 4.073/2023, PL nº 5.841/2023 e PL nº 1.677/2024

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para suprimir a obrigatoriedade do Beneficiário de comprovação de vida junto ao INSS.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.696, de 2021, de autoria do Ilustre Deputado Pompeo de Mattos, propõe alterar a redação do art. 69 da Lei nº 8.212, de 1991, com a finalidade de suprimir o conteúdo de seu § 8º e renomear os atuais §§ 9º, 10 e 11 para §§ 8º, 9º e 10, respectivamente. O § 8º que se busca revogar trata da comprovação de vida, realizada anualmente pelos beneficiários da Previdência Social para recebimento de benefício.

A justificação argumenta que “a prova de vida é um drama para grande parte dos beneficiários da previdência e dos regimes próprios de previdência”, e que “esse processo de ir ao Banco comprovar a vida é penoso”. Cita “longas filas, aglomerações, gente sem máscara, riscos de contrair o coronavírus (em tempos de Pandemia), pedintes e golpistas em portarias das agências financeiras, considerando que a grande maioria de aposentados no Brasil são pessoas simples sem acesso expressivo às tecnologias de Aplicativos de Internet”.

Foram apensados:



* C D 2 4 3 4 5 6 3 8 1 3 0 0 *

- Projeto de Lei nº 3.334, de 2021, de autoria do Deputado Carlos Jordy, que “Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio para dispor sobre melhorias e a facilitação da realização da prova de vida para os segurados e os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social”. Propõe acréscimo de incs. IV-C e IV-D ao § 8º do art. 69 da Lei nº 8.212, de 1991, para permitir ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a prova de vida por meio de aplicativos de troca de mensagens e e-mail, mediante encaminhamento de foto pessoal, de documento com foto e comprovante da data de captura da imagem;
- Projeto de Lei nº 2.129, de 2023, de autoria do Deputado Márcio Honaiser, que “Altera o art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para que a prova de vida do beneficiário passe a ser do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)”, com adoção de outros meios de identificação inequívoca do beneficiário por meio remoto;
- Projeto de Lei nº 2.572, de 2023, de autoria do Deputado Roberto Duarte, que “Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que ‘dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências’, para acrescentar inciso ao art. 69, § 8º, tratando sobre facilitação na realização de prova de vida para segurados e beneficiários do Regime Geral da Previdência Social”, na forma de comprovação de votação, aplicativo biométrico, reconhecimento facial e aplicativos de mensagem;
- Projeto de Lei nº 4.073, de 2023, de autoria dos Deputados Bebeto e Gutemberg Reis, que “Altera o art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe



* C D 2 4 3 4 5 6 3 8 1 3 0 0 *

sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para tratar da prova de vida do beneficiário do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS” e atribuir-lhe a comprovação anual, por meio da confirmação de ato realizado pelo titular do benefício em bases de dados dos órgãos, entidades ou instituições;

- Projeto de Lei nº 5.841, de 2023, de autoria do Deputado André Fernandes, que “Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para desburocratizar e aumentar o intervalo de tempo da comprovação de vida dos beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS”, que passará a ser a cada dois anos, no mês de aniversário do titular do benefício e preferencialmente por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria ou outro meio definido pelo INSS que assegure a identificação inequívoca do beneficiário; e
- Projeto de Lei nº 1.677, de 2024, de autoria do Deputado Afonso Motta, que “Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para adiar, por até doze meses, a necessidade de realizar prova de vida em caso de estado de calamidade”, conforme ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

A matéria tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

O Relator na Comissão de Seguridade Social e Família, Deputado Luiz Lima, apresentou, em 24 de junho de 2022, Parecer, não apreciado, pela rejeição do Projeto principal e pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.334, de 2021, apensado, com Emenda.

Houve redistribuição a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em decorrência da



* C D 2 4 3 4 5 6 3 8 1 3 0 0 *

extinção da Comissão de Seguridade Social e Família (Resolução nº 1, de 2023).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei principal pretende alterar a redação do art. 69 da Lei nº 8.212, de 1991, com a finalidade de suprimir o conteúdo de seu § 8º, que trata da comprovação de vida, realizada anualmente pelos beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para recebimento de suas aposentadorias, pensões por morte e benefícios de prestação continuada.

O Autor alega que a prova de vida é um drama para grande parte desses segurados, que enfrentam “longas filas, aglomerações, gente sem máscara, riscos de contrair o coronavírus (em tempos de Pandemia), pedintes e golpistas em portarias das agências financeiras”.

Entretanto, observamos que a Lei nº 14.199, de 2021, alterou o referido § 8º para dispor que a comprovação de vida será realizada preferencialmente por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria ou outro meio definido pelo INSS que assegure a identificação inequívoca do beneficiário, implementado pelas instituições financeiras pagadoras dos benefícios. Além disso, a prova de vida poderá ser realizada por representante legal ou por procurador do beneficiário, legalmente cadastrado no INSS.

A Instrução Normativa nº 128, de 2022, do Presidente do INSS, dispõe, em seu art. 614, que a comprovação de vida de que trata o § 8º do art. 69 da Lei nº 8.212, de 1991, será realizada apenas quando não for possível o INSS confirmar que o titular do benefício realizou algum ato registrado em bases de dados dos órgãos, entidades ou instituições, mantidos ou administrados pelos órgãos públicos federais, estaduais, municipais e privados, na forma prevista nos Acordos de Cooperação, quando for o caso.



* C D 2 4 3 4 5 6 3 8 1 3 0 0 *

São considerados válidos como prova de vida realizada, dentre outros, o acesso ao aplicativo “Meu INSS” com o selo ouro ou outros aplicativos e sistemas dos órgãos e entidades públicas que possuam certificação e controle de acesso, no Brasil ou no exterior (art. 615, caput e inciso I, da IN nº 128, de 2022).

Desse modo, a regulamentação segue no mesmo sentido dos Projetos de Lei apensados, que, ao invés de proporem a revogação da comprovação, pretendem acrescentar meios alternativos, de modo a permitir ao INSS, por exemplo, a prova de vida por meio de aplicativos de troca de mensagens e e-mail, mediante encaminhamento de foto pessoal, de documento com foto e comprovante da data de captura da imagem.

Entendemos necessária a positivação dessas disposições, para que tenham perenidade e possam facilitar a comprovação dos beneficiários com acesso a aplicativos. A previsão de prova de vida não pode ser simplesmente suprimida, sob pena de sérios prejuízos ao controle correto dos benefícios em manutenção e consequente repercussão nas despesas públicas.

Observamos, ainda, que o art. 69 da Lei nº 8.212, de 1991, faz menção aos benefícios administrados pelo INSS, entre os quais está o benefício de prestação continuada (BPC) da assistência social, que não é previdenciário, mas está sujeito à mesma comprovação de vida e compõe parcela importante do Orçamento da Seguridade Social.

Portanto, apresentamos Substitutivo para rejeitar o Projeto principal e aprovar os Projetos apensados para acrescentar aplicativos de mensagens, conforme regulamentação a ser adotada pela autarquia previdenciária, bem como adiar, por até doze meses, a necessidade de realizar prova de vida em caso de estado de calamidade.

Pelo exposto, votamos, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.696, de 2021, e pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.334, de 2021; nº 2.129, de 2023; nº 2.572, de 2023; nº 4.073, de 2023; nº 5.841, de 2023; e nº 1.677, de 2024, apensados, na forma do Substitutivo em anexo.



* C D 2 4 3 4 5 6 3 8 1 3 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2024-10106

Apresentação: 15/10/2024 16:40:19.017 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 2696/2021

PRL n.1



* C D 2 4 3 4 5 6 3 8 1 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243456381300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.334, DE 2021; Nº 2.129, DE 2023; Nº 2.572, DE 2023; Nº 4.073, DE 2023; Nº 5.841, DE 2023; E Nº 1.677, DE 2024

Altera o art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que trata da organização da Seguridade Social, para dispor sobre comprovação de vida do beneficiário do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 69.

.....

§ 15. A comprovação de vida de que trata o § 8º deste artigo será realizada apenas quando não for possível o INSS confirmar que o titular do benefício realizou algum ato registrado em bases de dados dos órgãos, entidades ou instituições, mantidos ou administrados pelos órgãos públicos federais, estaduais, municipais e privados, na forma prevista nos acordos de cooperação, quando for o caso.

§ 16. Serão considerados válidos como prova de vida realizada, dentre outros atos, meios, informações ou base de dados, o acesso a aplicativos e sistemas, bem como a troca de mensagens eletrônicas, na forma definida em Regulamento.

§ 17. Excepcionalmente na hipótese de estado de calamidade pública reconhecida pelo Poder Executivo federal, a comprovação de vida de que trata o § 8º deste artigo poderá ser adiada por até doze meses.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.



* C D 2 4 3 4 5 6 3 8 1 3 0 0 *

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2024-10106

Apresentação: 15/10/2024 16:40:19.017 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 2696/2021
PRL n.1



* C D 2 4 3 4 5 6 3 8 1 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243456381300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais